

PARECER PRÉVIO AO PROJETO DE LEI Nº 010/2020.

“CONCEDE REVISÃO GERAL ANUAL-ART.37, X DA CF/88, AOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES, AOS PROVENTOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO PODER EXECUTIVO E QUADRO DE EXTINÇÃO, QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Propõe o Sr. Prefeito Municipal em exercício, projeto de lei visando obter autorização legislativa para promover a revisão geral anual de que trata o inciso X, parte final do artigo 37 da Constituição Federal. O índice concedido é de 7,82% sobre o valor do piso de referência municipal dos servidores, tendo por base os vencimentos do mês de janeiro deste ano.

A exposição de motivos justifica a proposta legislativa motivada no art. 30 da lei Orgânica Municipal.

A matéria proposta encontra respaldo na Constituição Federal no artigo 37, inc. X que assim define:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

...

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

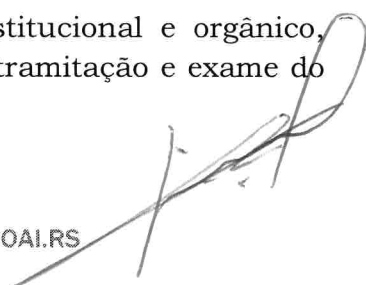
O instituto da revisão geral anual criado pela Emenda Constitucional nº 19/98, passou a possibilitar que a cada ano os servidores da administração pública tivessem assegurada uma revisão de seus vencimentos com vistas a recompor a perda do padrão monetário verificado com a ocorrência da inflação no período.

A revisão deve se operar por lei específica na mesma data e sem distinção de índices é o que diz a Constituição.

De se destacar que o projeto de lei uma vez cumprida a iniciativa da proposição passa a se desdobrar em relação aos servidores do Poder Legislativo, Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito Municipais, atendendo ao previsto nos incisos X e XI do art. 37 c.c. 4º do art. 39, todos da Constituição Federal.

Como visto há suporte constitucional da proposição.

Entretanto, alguns aspectos de ordem constitucional e orgânico, reputam-se importantes trazer neste parecer, sem prejuízo da tramitação e exame do mérito do presente projeto de lei.



O primeiro deles diz respeito a citação do art. 30 da Lei Orgânica Municipal, especificamente o seu § 1º que traz a seguinte redação:

§ 1º A revisão geral anual, prevista no artigo 37, X da Constituição Federal, será efetuada, **sempre no mês de janeiro de cada ano**, medida pelo I.G.P.M. do ano anterior, ou outro índice oficial que venha a substituí-lo. (AC) (parágrafo acrescentado pelo art. 1º da Lei Municipal nº 2.126, de 23.08.2002)

Há um vício de forma flagrante contido neste parágrafo, qual seja o de tornar uma emenda à lei orgânica publicada sob a forma de lei municipal e não por promulgação de emenda à lei orgânica, quando sabidamente lei ordinária não tem o condão de modificar texto de quilate constitucional, violando o princípio de hierarquia das normas.

A disposição orgânica é muito clara e não comporta interpretação diversa quanto ao mês em que deve ocorrer a revisão geral anual, ou seja, *sempre no mês de janeiro de cada ano*. Pois bem, todas as pretéritas revisões gerais anuais ocorridas, inclusive esta, que se dará no mês de fevereiro, padecem de inconstitucionalidade relativa nas respectivas leis ordinárias por não terem obedecido o mês de janeiro.

Em outras palavras, o veículo legislativo utilizado – lei ordinária – não tem o condão de modificar disposição orgânica, que só se altera mediante proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal. Este aspecto o legislador deve bem observar.

Outro aspecto relevante do dispositivo acrescido, o § 1º, traz flagrante inconstitucionalidade.

A determinação de revisão automática de vencimentos tendo como base a variação de índices de atualização monetária, como no caso o IGP-M, afronta o art. 37, inciso XIII, da Constituição Federal, aplicável por simetria aos municípios, que veda tal vinculação, nos seguintes termos:

Art. 37. (...)

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

De igual modo, viola a Súmula Vinculante 42 do Supremo Tribunal Federal, publicada em 20/03/2015 *in verbis*:

“É inconstitucional a vinculação do reajuste de vencimentos de servidores estaduais ou municipais a índices federais de correção monetária.”

Assim sendo, ao vincular recomposição salarial a indexadores de atualização monetária se incorre em vício de inconstitucionalidade em ofensa ao art. 8º, *caput* da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, XIII da Constituição Federal e também à Súmula Vinculante 42/STF.

Essa matéria já foi objeto de exame pelo Tribunal Pleno, órgão especial do TJRS como se vê:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO. ARTIGO 5º DA LEI MUNICIPAL Nº 2.673/2008. PREVISÃO DE RECOMPOSIÇÃO ANUAL DO PODER AQUISITIVO DOS SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE PRESENTE APENAS QUANTO À VINCULAÇÃO A ÍNDICE FEDERAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA. A indigitada lei assegura a recomposição anual do poder aquisitivo dos servidores do Poder Executivo Municipal, o que não se equipara à revisão geral anual, prevista no artigo 37, X, da Constituição Federal, bem como artigo 33, §1º, da Constituição Estadual, de sorte que inexistente vício de iniciativa. **Já quanto à vinculação da recomposição a índice federal, padece de vício de inconstitucionalidade, pois afronta o disposto no artigo 37, XIII, da Constituição Federal e artigo 8º da Constituição Estadual e, ainda, Súmula nº 42 do STF.** AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIALMENTE PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70072785405, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Angela Terezinha de Oliveira Brito, Julgado em: 17-09-2018) (Grifei.)*

Por fim, o derradeiro aspecto, também de ordem constitucional e que não afeta o mérito do presente projeto de lei, porém, possui relevância e se refere aos Secretários Municipais.

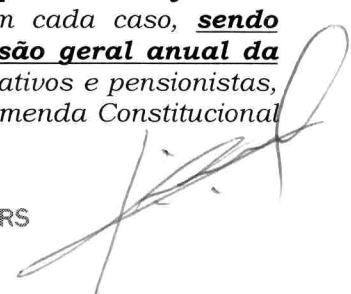
A competência para estabelecer o índice de revisão geral anual para os Secretários Municipais é do Chefe do poder Executivo e não do Legislativo, como, aliás, costumeiramente ocorre. Tal conclusão decorre logicamente dos dispositivos constantes da Constituição Federal e art. 39, § 4º e da Constituição Estadual, como se vê:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

*...
§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e **os Secretários Estaduais e Municipais** serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no **art. 37, X e XI.***

Art. 33. Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo.

*§ 1.º **A remuneração** dos servidores públicos do Estado e os subsídios dos membros de qualquer dos Poderes, do Tribunal de Contas, do Ministério Público, dos Procuradores, dos Defensores Públicos, dos detentores de mandato eletivo e **dos Secretários de Estado**, estabelecidos conforme o § 4º do art. 39 da Constituição Federal, **somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica**, observada a iniciativa privativa em cada caso, **sendo assegurada através de lei de iniciativa do Poder Executivo a revisão geral anual da remuneração de todos os agentes públicos**, civis e militares, ativos, inativos e pensionistas, sempre na mesma data e sem distinção de índices. (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 57, de 21/05/08) (Vide ADI-O n.º 70020452413/TJ, DJE de 15/07/08)*



A interpretação de tais dispositivos já foi objeto de exame pelo Judiciário, como se vê:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 607/2008, DO MUNICÍPIO DE SETE DE SETEMBRO. COMPETÊNCIA. SUBSÍDIO DE PREFEITO E VICE-PREFEITO. INICIATIVA DE LEI REVISORA. ADICIONAL DE FÉRIAS. I - Pedido de declaração de inconstitucionalidade de norma municipal frente à Constituição Estadual. Possibilidade. Competência do Tribunal de Justiça. Arts. 93 e 95, XII, d, da Constituição Estadual. Preliminar rejeitada. II - A redação do artigo 2º da Lei nº 607/2008, do Município de Sete de Setembro, padece de vício de inconstitucionalidade na medida em que estabelece que a revisão geral anual do subsídio do Prefeito e do Vice-Prefeito depende de lei de iniciativa da Câmara Municipal. **A iniciativa para editar lei de revisão geral anual é do Chefe do Poder Executivo, seja para os agentes políticos, seja para os servidores públicos, consoante estabelecido no artigo 33, §1º, da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, aplicável aos Municípios por força do artigo 8º, caput, da Carta da Província.** III - É inconstitucional o artigo 3º da Lei nº 607/2008, que concede adicional de férias ao Prefeito. Afronta ao art. 8º da Constituição Estadual e ao § 4º do art. 39 da Constituição Federal, o qual veda, entre outros, o acréscimo de gratificação ou outra espécie remuneratória ao subsídio de detentor de mandato eletivo. À UNANIMIDADE, REJEITARAM A PRELIMINAR. POR MAIORIA, JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70035636356, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Rafael dos Santos Júnior, Julgado em 18/04/2011) (Grifei.)*

Assim sendo a lei da revisão geral anual, quando provém do chefe do executivo deve incluir, por força da conjugação do § 4º do art. 39 da CF c.c. o art. 33, § 1º da CE, os Secretários Municipais.

Com a vênua devida, as considerações acima se prestam apenas e tão somente como critério de orientação e para evitar o ajuizamento de uma ação direta de inconstitucionalidade que objetiva o controle da constitucionalidade das normas.

A matéria, ao demais, reveste-se de legalidade, organicidade, constitucionalidade e princípios gerais da administração pública, incumbindo aos edis a manifestação sobre o mérito.

É o parecer
Nonoai, 13 de fevereiro de 2020.


Claudio Roberto Olivaes Linhares

OAB/RS 17.250